

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 21.861 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLTE.(S) : **LEONARDO MOREIRA PRUDENTE**
ADV.(A/S) : **EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTRO(A/S)**
RECLDO.(A/S) : **JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

DECISÃO

ACORDOS DE DELAÇÃO PREMIADA – ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO – ACESSO DO ENVOLVIDO – VERBETE VINCULANTE Nº 14 DA SÚMULA DO SUPREMO – LIMINAR DEFERIDA.

1. O assessor Dr. Vinicius de Andrade Prado prestou as seguintes informações:

Leonardo Moreira Prudente afirma haver o Juízo da 7ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, no Processo nº 2014.01.1.051901-7, olvidado o teor do Verbetes Vinculante nº 14 da Súmula do Supremo.

Segundo alega, com base nas declarações e vídeos apresentados por Durval Barbosa Rodrigues, em sede de delação premiada, o Ministério Público Federal requereu a instauração de inquérito policial objetivando apurar a veracidade das informações relacionadas ao envolvimento de autoridades dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal, bem como de empresários locais, na prática de ilícitos penais. Aberto o Inquérito nº 650/DF, no Superior Tribunal de

RCL 21861 MC / DF

Justiça, e passados mais de três anos de investigação, narra o oferecimento de denúncia pelo Procurador-Geral da República, em junho de 2012, contra 38 acusados, tendo sido atribuído a si o cometimento dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Sustenta haver a Corte Especial do Superior determinado o desmembramento do processo quando da apreciação da Questão de Ordem na Ação Penal nº 707/DF, mantido o processo naquele Tribunal apenas quanto ao então detentor de foro privilegiado, o Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal Domingos Lamoglia de Sales Dias.

Remetido o caso ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal, aponta a ocorrência de novo desmembramento, no que distribuído ao Órgão reclamado o processo criminal autuado sob o nº 2013.01.1.122065-5. Enviado ao Ministério Público local, este consignou a necessidade de cisão das acusações em distintas denúncias, visando a observância dos princípios da razoável duração do processo, da efetividade da persecução penal e da eficiência. Informa a distribuição, quanto a si, do Processo nº 2014.01.1.051901-7, no qual denunciado pela suposta prática dos delitos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, ambos por quarenta vezes.

Ressalta o recebimento da denúncia em 14 de abril de 2014, tendo sido determinada a citação para apresentação de resposta à acusação. Destaca a juntada, em seguida, de reprodução do termo de colaboração premiada firmado entre Durval Barbosa Rodrigues e o Ministério Público do Distrito Federal, contendo nove laudas, a qual não foi acompanhada de cópia, entre outros, dos depoimentos, gravações correspondentes, decisão de homologação judicial, referências sobre bens obtidos de forma ilícita e benefícios auferidos pelos envolvidos. Consoante esclarece, na resposta apresentada, postulou, sem êxito, o acesso à integralidade dos elementos de informação produzidos no âmbito dos procedimentos de delação premiada que tramitaram nos Ministérios Públicos

Federal e do Distrito Federal.

Formalizado pedido de reconsideração, assevera a superveniente juntada, ao processo, de reprodução do termo preliminar de colaboração assinado, em 2 de dezembro de 2009, pelo delator e pelo Ministério Público Federal, quando a investigação estava em curso, de forma unificada, no Superior Tribunal de Justiça. Aponta o acolhimento do pleito formulado, sendo determinado ao Ministério Público do Distrito Federal o fornecimento de cópia integral do procedimento relativo à delação premiada, bem como de documentos concernentes à situação patrimonial do delator, na oportunidade, e à eventual restituição de bens ao erário. Diz ter sido protocolado, sem sucesso, novo requerimento, uma vez não referido, na decisão, o procedimento de colaboração que tramitou no Ministério Público Federal, cujas peças estariam incompletas. Este foi o teor do pronunciamento:

1 – Da juntada dos depoimentos de DURVAL BARBOSA

[...]

A decisão deve ser mantida, já que os termos preliminar e definitivo da delação premiada encontram-se nos autos e tanto o Ministério Público do DF e Territórios quanto o Ministério Público Federal esclareceram nestes e em outros autos que não existe outro termo de delação. Caso a defesa tenha elementos de prova que infirmem as manifestações ministeriais, poderá apresentá-los e reiterar o pedido.

Consoante diz, em 5 de agosto de 2015, o magistrado que atualmente conduz o processo reconsiderou a decisão, para indeferir também o pedido de fornecimento de cópia integral do procedimento de delação em curso no Ministério Público local. Indica uma última tentativa de obter o acesso à íntegra da

RCL 21861 MC / DF

delação premiada havida nos Ministérios Públicos Federal e do Distrito Federal, a qual não frutificou.

Tece considerações sobre o cabimento da reclamação. Enfatiza a preocupação do legislador, na Lei nº 12.850/2013, de assegurar o exercício das garantias do contraditório e da ampla defesa, no que exigido seja juntada ao processo a integralidade dos procedimentos de delação premiada. Evoca o decidido, na Reclamação nº 19.229/PR, pelo ministro Teori Zavascki. Salieta que, embora não conste do processo a decisão, o acordo de colaboração já deve ter sido homologado. Acrescenta que a denúncia foi recebida e a identidade do colaborador é conhecida, não havendo necessidade de protegê-lo, no que pertinente o acesso pretendido. Segundo realça, o termo de delação é apenas parte de um expediente maior, no qual constam os depoimentos do delator e a homologação judicial, dentre outros documentos. Reputa cerceada a defesa em razão do não conhecimento dos elementos de informação colhidos no curso da delação. Assevera ser imprescindível o acesso ao inteiro teor dos procedimentos de delação premiada, porquanto a denúncia está respaldada quase exclusivamente nos depoimentos e vídeos apresentados por Durval Barbosa Rodrigues.

Sob o ângulo do risco, alude à proximidade da audiência de instrução, designada para os dias 19 e 20 de novembro de 2015.

Requer, em sede liminar, a suspensão dos atos de instrução na origem, até o julgamento definitivo desta reclamação. Postula, alfim, seja determinado ao Órgão reclamado que ordene ao Ministério Público Federal e ao do Distrito Federal “a juntada dos expedientes integrais de colaboração premiada realizados por Durval Barbosa Rodrigues nos respectivos âmbitos,” assegurando-se prazo razoável a viabilizar o exame dos documentos como medida preparatória

RCL 21861 MC / DF

à audiência de instrução que vier a ser marcada.

O processo está concluso no Gabinete.

2. Atendem para as balizas do caso concreto. O reclamante figura como réu em determinado processo criminal, iniciado a partir de procedimentos de delação premiada firmados entre Durval Barbosa Rodrigues e o Ministério Público Federal e o do Distrito Federal. Recebida a denúncia em 14 de abril de 2014, apresentou resposta à acusação, havendo notícia de designação de audiência de instrução para os dias 19 e 20 de novembro de 2015.

A leitura das peças que acompanham a inicial revela haver o reclamante postulado, em mais de uma oportunidade, o acesso ao inteiro teor dos acordos de delação premiada, no que incluídos os depoimentos e gravações neles contidos, dentre outros documentos apresentados pelo delator. O pleito foi inicialmente indeferido em 17 de setembro de 2014, tendo o Juízo reclamado reconsiderado o pronunciamento no dia 20 de março de 2015. Confirmam o seguinte trecho da citada decisão:

[...]

2.1 Consta que Durval Barbosa Rodrigues celebrou acordo de delação premiada com o MPDFT em 20.1.2010 (fls. 1178/1187) e que, antes disso, em 2.12.2009, assinou termo preliminar com o MPF (fl. 1493). Não há evidência de outros acordos relativos a este caso, razão pela qual mantenho a decisão do item 3 de fls. 1457v.

2.2. Reconsidero a decisão do item 4 de fls. 1457v. pelos motivos apresentados pela defesa de Leonardo Prudente Moreira. Determino que o MPDFT apresente ao juízo cópia integral do procedimento relativo à delação premiada de Durval Barbosa Rodrigues, incluindo documentos relativos a sua situação patrimonial quando da oportunidade e que

explicitem eventual restituição de bens ao erário.

[...]

Não tendo o Juízo se pronunciado sobre o requerimento de juntada do acordo de delação premiada firmado no âmbito do Ministério Público Federal, enquanto o inquérito esteve em curso no Superior Tribunal de Justiça – mas apenas relativamente àquele assinado perante o do Distrito Federal –, o reclamante insistiu, sem sucesso, no atendimento do pleito. Ao indeferi-lo, o Órgão reclamado entendeu suficiente a juntada dos termos preliminar e definitivo da delação premiada.

Diante da alteração do magistrado a atuar no processo criminal, sobreveio a reconsideração da determinação de expedição de ofício ao Ministério Público local para o fornecimento de cópia do procedimento de delação premiada, mantida a óptica em decisão subsequente, no que evidenciada a negativa de acesso. Vejam o teor desse último ato, de 5 de agosto de 2015:

Verifico que a decisão saneadora de fls. 1457v, itens 3 e 4, havia indeferido pedido da Defesa formulado na resposta à acusação, no sentido de determinar ao MPDFT e ao MPF que juntassem a integralidade do procedimento de delação premiada firmado com Durval Barbosa Rodrigues e informassem sobre a situação patrimonial do delator, nos seguintes termos:

"3. O acordo de delação premiada foi juntado a fls. 1177/1187, restando prejudicado o pedido formulado pela defesa (item 'b', fls. 1335).

4. Indefiro os pedidos formulados nos itens 'c' e 'd' de fls. 1.335, pois a juntada do termo de delação premiada é suficiente para esclarecer o ponto. Caso a defesa se interesse sobre a situação patrimonial de outrem, deve

RCL 21861 MC / DF

formular requerimento de esclarecimentos ao Juízo, e não ao Ministério Público. Por outro lado, a defesa poderá formular perguntas ao delator em audiência, sanando eventuais dúvidas sobre sua condição patrimonial."

Além disso, observo que a decisão de fl. 1499v, item iv, reconsiderou tal determinação e deferiu pedido formulado pela Defesa.

Ocorre, porém, que meu entendimento nessa questão, esposado na data da hoje nos autos do feito conexo, Proc. nº 122.065-5/2013 (que apura o crime de quadrilha), foi no sentido da decisão original saneadora, nos seguintes termos:

"INDEFIRO, no entanto, o pedido para que o MPDFT apresente ao juízo cópia integral do procedimento de delação premiada em tela ou sobre a situação patrimonial do delator, pois o 'parquet' já aduziu, em feitos conexos, que não há outros documentos neste sentido. Por outro lado, caso a defesa se interesse sobre a situação patrimonial de outrem, deve formular requerimento de esclarecimentos ao Juízo, e não ao Ministério Público. Ademais, a defesa poderá formular perguntas ao delator em audiência, sanando eventuais dúvidas sobre sua condição patrimonial" (fls. 10569/10574 do Proc. 122.065-7/2013).

Assim, por uma questão de coerência entre os feitos conexos, reconsidero a decisão de fl. 1499v, item iv e, portanto, restituo a vigência da decisão saneadora de fls. 1457v, itens 3 e 4.

Faz-se presente a relevância da alegação. Nada, absolutamente nada, respalda ocultar do envolvido – como é o caso do reclamante – os dados contidos em autos de inquérito, processo administrativo ou criminal, bem assim, até mesmo, de procedimento de delação premiada. Daí o Supremo

RCL 21861 MC / DF

ter editado o Verbete Vinculante nº 14 da Súmula, com o seguinte teor:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Verifica-se, a partir da análise das peças que acompanham a inicial, que o Órgão reclamado restringiu o acesso da defesa à integralidade dos elementos de convicção produzidos no curso do procedimento de delação premiada conduzido inicialmente pelo Ministério Público Federal e, em seguida, pelo do Distrito Federal e Territórios. O motivo mostrou-se único: reputou suficiente a juntada dos termos preliminar e definitivo, sem que tenha facultado ao envolvido o conhecimento do teor dos depoimentos, gravações e documentos apresentados pelo delator no curso dos referidos autos.

Consoante se depreende do Verbete transcrito, está-se diante de indevida limitação de acesso da defesa a elementos de informação documentados nos acordos de colaboração.

Embora o pleito de liminar esteja voltado unicamente à suspensão dos atos instrutórios na origem, presente a designação de audiência para os dias 19 e 20 de novembro de 2015, mostra-se pertinente garantir o acesso imediato aos mencionados elementos de prova, considerados os termos do pedido final veiculado na reclamação.

3. Defiro a medida acauteladora pretendida para determinar ao Juízo da 7ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF que assegure ao reclamante, presente a condição de réu no processo criminal, o acesso ao conteúdo integral dos procedimentos de delação premiada, que tramitaram no Ministério Público Federal e no do Distrito Federal, relativos aos fatos narrados na denúncia contra si formulada, inclusive,

RCL 21861 MC / DF

com obtenção de cópia. Fica suspensa, até o atendimento da providência, a eficácia do ato que implicou a designação da audiência de instrução.

4. Deem ciência desta reclamação ao interessado e solicitem informações. Com o recebimento, colham o parecer da Procuradoria Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 10 de setembro de 2015.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator